

**ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIA DO COREN-AP - ANO
2022**

1 Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, na sala de plenário
2 do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, situado na Rua Duque de Caxias, 1308 –
3 Central, Macapá – AP, reuniram-se os Conselheiros do órgão, estando PRESENTES no início
4 da reunião: Dra. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel – Presidente, Dr. Kleverton Ramon
5 Siqueira – Tesoureiro, Dra. Rosemeire do Socorro Farias Pinto – Titular, Dra. Teresa Cristina
6 Farias de Araújo Chucre – Suplente, Dr. Quintino dos Santos Marinho-Suplente, Dr. Diego
7 Araújo- Suplente. Estiveram AUSENTES os seguintes Conselheiros: Dr.^a Ângela do Socorro
8 de Souza Vaz – Suplente (sem justificativa), Conselheira Nayani Melo - Titular (com
9 justificativa), Dr. Jonilson Seguins (sem justificativa). Dr. Donato Farias da Costa (com
10 justificativa). **EXPEDIENTE: ITEM 1. ABERTURA E VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM:**
11 Quórum presente. Presidente efetiva no início da reunião a conselheira Dr^a Teresa Cristina
12 Farias de Araújo Chucre e o conselheiro Dr. Diego Araújo. **ITEM 2. COMUNICADO DA**
13 **PRESIDENTE:** Presidente comunica o envio do Ofício nº 0972/2022/GAB/PRES, que
14 encaminha a Decisão Cofen nº 81/20222, a qual homologa “*ad referendum*” do Plenário do
15 Cofen, a Decisão Coren-AP nº 41/2022, que autoriza aberturas de créditos adicionais
16 suplementares e especiais ao orçamento para o corrente exercício, no valor de R\$ 154.712,31
17 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e doze reais e trinta e um centavos). Informa ainda
18 que conforme o art 2º da Decisão Cofen nº 081/2022, compete ao regional a publicação de sua
19 norma no Diário Oficial e no sitio eletrônico do regional. Presidente comunica também que
20 no dia 04/05 ela e o Tesoureiro Dr. Kleverton Ramon Siqueira estarão em Brasília
21 acompanhando a votação da PL2564. Plenária acha pertinente eles acompanharem de perto a
22 votação e aprovam a ida deles. **ITEM 3. COMUNICADO DOS CONSELHEIROS:** Sem
23 comunicado. **ITEM 4. APROVAÇÃO DA REP ANTERIOR.** Aprovada REP sem
24 alteração: **PADS - ITEM 5. PAD Nº 2021000206- FISCALIZAÇÃO COVID-19 –**
25 **HOSPITAL DE EMERGÊNCIA OSWALDO CRUZ:** Presidente efetiva o conselheiro
26 Kleverton Ramon Santana Siqueira para relatar o PAD. O parecer de conselheiro nº 026/2022.
27 Conselheiro faz a leitura do parecer. Análise do processo nº 2021000206 de fiscalização



Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

28 COVID-19 do Hospital de Emergência Osvaldo Cruz. Atendendo as determinações
29 deliberadas e estabelecidas legalmente pela presidente e secretario em exercício do Conselho
30 Regional de Enfermagem do Amapá através da portaria COREN-AP nº 104 de 13 de abril de
31 2022, a fins de elaborar parecer opinativo sobre o PAD nº 2021.000.206 e seus anexos. Para
32 análise foi entregue o processo físico com duzentos e quarenta e sete páginas parcialmente
33 numeradas e em ordem. Contando nas peças relatórios de fiscalização, retorno de fiscalização,
34 notificações e processos extrajudiciais. Fundamentação e análise: Os procedimentos de
35 fiscalização que compõem esta análise foram realizados dentro do período 07 de abril de 2021
36 a 14 de abril de 2022, compondo a sequência de ações de fiscalização e notificações
37 referentes a unidade Hospitalar de Emergência Dr. Osvaldo Cruz. Durante o processo foi
38 identificado problemas relacionados a ausência de registro de responsabilidade técnicas,
39 ausência de dimensionamento, estruturas inadequadas, ausência de materiais, ausência de
40 enfermeiros em setores, atividade de técnicos de enfermagem sem a supervisão de
41 enfermeiros, ausência de estrutura e local adequado para o descarte de materiais perfuro
42 cortantes, precariedade de EPI, falta de insumos, referencias de falta de segurança, queixas de
43 ambientes em alto nível de insalubridades com presença de mofo, falha estrutural resultando
44 em infiltrações, fiação e encanamentos expostos, leitos e macas sucateados e sem condições
45 mínimas de uso e ambiência sem comprovação de capacidade técnica para atuar no ambiente.
46 O código de ética dos profissionais de enfermagem aprovado pela resolução COFEN nº
47 564/2017, estabelece que: [...] CAPÍTULO II – DOS DEVERES Art. 24 Exercer a profissão
48 com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência,
49 responsabilidade, honestidade e lealdade. [...] Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre
50 de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. [...] CAPÍTULO III – DAS
51 PROIBIÇÕES [...] Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica,
52 científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à
53 coletividade[...] Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em
54 programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em
55 situações de emergência. [...] Art. 84 Anunciar formação profissional, qualificação e título
56 que não possa comprovar. O Decreto 94.406/1987, que regulamenta a lei nº 7498/86, que
57 dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências estabelece: [...] Art. 8º – Ao
58 enfermeiro incumbe: I – privativamente: a) direção do órgão de Enfermagem integrante da
59 estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade



Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

60 de Enfermagem; b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades
61 técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização,
62 coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; [...] e) consulta
63 de Enfermagem; f) prescrição da assistência de Enfermagem; g) cuidados diretos de
64 Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; h) cuidados de Enfermagem de maior
65 complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de
66 tomar decisões imediatas; [...] Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades
67 auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I –
68 assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das
69 atividades de assistência de Enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem
70 a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral
71 em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e controle sistemático da
72 infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser
73 causados a pacientes durante a assistência de saúde; [...] II – executar atividades de assistência
74 de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste
75 Decreto: Art. 13 – As atividades relacionadas nos artigos. 10 e 11 somente poderão ser
76 exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. Os registros identificam a
77 presença e reconhecimento do recebimento das notificações pelos profissionais José Everton
78 Gomes Da Silva (responsável técnico apresentados nos termos de fiscalização nº 016/2021,
79 02/2021, 013/2021 e relatório circunstanciado de retorno), Jorleo Ferreira Ardasse (Diretor da
80 unidade apresentado nos termos de fiscalização nº 016/2021, 02/2021, 013/2021 e relatório
81 circunstanciado de retorno), Samille Peles da Mota (Responsável Técnica apresentado nos
82 termos de fiscalização nº 06/22), Marcelir Kobayashi Penna (citada como a presente RT nº
83 009/DGEP/COREN/2022) e Denis Pinheiro Macedo (Diretor da unidade citado no termo de
84 fiscalização nº 06/22). Dos Responsáveis técnicos apresentados, somente consta atendimento
85 parcial das demandas solicitadas pela enfermeira Marcelir Kobayashi Penna, faltando o
86 encaminhamento de dimensionamento de enfermagem de outros setores da instituição. No
87 entanto os demais citados nas outras notificações não atenderam em tempo hábil as medidas
88 solicitadas pelo COREN-AP, caracterizando descumprimento das medidas estabelecidas pelas
89 autoridades, podendo responder processo ético. Quanto à estrutura e condições precarizadas
90 identificadas e registradas, se observa as adoções das medidas conciliativas, apresentando
91 sugestões e prazos para que fossem sanadas, no entanto não constam nos autos nenhum



Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

92 registro de retorno e saneamento das medidas, somente registros da manutenção do
93 descumprimento das ações apresentadas. As gravidades estruturais relatadas podem resultar
94 em ambiência inapropriada para atividade segura do exercício profissional, assim como
95 comprometer a saúde dos profissionais e usuários do serviço. A ausência e/ou precariedade de
96 saneamento dos problemas evidenciados nas notificações extrajudiciais, atendem os critérios
97 cabíveis do acionamento das diretrizes previstas na Resolução COFEN nº 565/2017,
98 garantindo assim a segurança das práticas de atividades profissionais e do paciente. Quanto à
99 ausência de comprovação da capacidade técnica de um ambiente de atividade específicas,
100 relacionados neste caso a clínica ortopédica do HEOC, beira a pratica irregular das atividades.
101 Além do ponto apresentado a ausência de enfermeiro para supervisão da equipe firma a
102 possibilidade de interdição do ambiente e a responsabilização dos profissionais que se
103 encontram atuando de forma irregular no ambiente. **DA CONCLUSÃO:** Senhora presidente
104 e doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, considerando as medidas adotadas e os
105 constantes descumprimentos registrados, pode-se seguir as recomendações de sindicância de
106 interdição ética do Hospital de Emergência Dr. Osvaldo Cruz e abertura de processo ético por
107 descumprimento dos profissionais responsáveis técnicos registrados nos autos. As medidas
108 recomendadas neste parecer preveem a seguridade dos cumprimentos dos dispositivos éticos,
109 a segurança do paciente e a prática segura do processo de enfermagem, resguardando o direito
110 e a vida. Desta forma voto pela instauração do processo ético contra os profissionais José
111 Everton Gomes da Silva e Samille Pelaes da Mota, abertura de sindicância para interdição
112 ética do Hospital de Emergência Dr. Osvaldo Cruz no setor de ortopedia, clinicas médicas e
113 demais setores que mantém as irregularidades. É o voto e parecer. **Em discussão:** Presidente
114 informa que este Parecer de Conselheiro será encaminhado ao Ministério Público do Estado
115 do Amapá, PJDS/Macapá-AP para as devidas providências, em atenção ao ofício nº
116 0000033/2022-2ª PJDS/MCP. **Em votação:** Presidente acompanha o relator, Conselheiro
117 Diego acompanha o relator, conselheira Teresa acompanha o relator, conselheira Rosemeire
118 acompanha o relator, aprovado por unanimidade. Deliberação: A Presidência para nomeação
119 de comissão de sindicância, no prazo de até 03 (três) dias. A ASSEX para produção de
120 Decisão de abertura do Processo Ético em desfavor dos nomeados no parecer. Deu-se por
121 encerrada a reunião às 15h25min do dia 20 de abril de dois mil e vinte e dois. EU, Dr. Diego
122 Vinicius Pacheco de Araújo, Coren – AP nº 161.667 – Enf (_____), secretariei



Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

123 esta Reunião de Plenário, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e os demais
124 conselheiros.

Dra. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel, Coren-AP nº 130.898-ENF, Presidente.

Dr. Kleverton Ramon Santana Siqueira, Coren-AP nº 673.523 –TE, Tesoureiro

Dra. Rosemeire do Socorro Farias Pinto, Coren-AP nº 177.434 –TE, Conselheira Titular

Dra. Teresa Cristina Farias de Araújo Chucre, Coren - AP nº 76217 – Enf – Conselheira
Suplente

Dr. Quintino dos Santos Marinho – Coren nº 175409 – TE Suplente

Dr. Diego Vinicius Pacheco de Araújo, Coren – AP nº 161.667 – Enf – Conselheiro Suplente